



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.109 - ES (2011/0038017-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JANDERSON PORTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Não pode ser conhecido recurso especial fundado na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República, quando não satisfeita a exigência contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: "*Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*".

3. Conforme remansosa jurisprudência, cristalizada na Súmula 7/STJ, "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Os "*Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.109 - ES (2011/0038017-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JANDERSON PORTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JADERSON PORTO PEREIRA interpôs recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A Ministra Regina Helena da Costa, então relatora, negou-lhe seguimento.

Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** os pressupostos de admissibilidade do recurso especial devem ser mitigados caso haja divergência acerca do entendimento da matéria neste Superior Tribunal de Justiça; **b)** *"a matéria de fundo deduzida no recurso especial não pleiteia o reexame do substrato fático-probatório, mas, sim, questão de direito bem delimitada, qual seja: o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência requerida pela instituição defensoria e que consequentemente fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa"; c)* *"não há que falar em incidência da Súmula 284/STF se a decisão agravada foi devidamente impugnada"* (fl. 1022/1032).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.109 - ES (2011/0038017-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JANDERSON PORTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Enfatizo: no recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, o recorrente objetiva a anulação da sentença que indeferiu a produção de prova e e do acórdão que a confirmou (fls. 932/938).

Na decisão agravada, assentou a Ministra Regina Helena Costa:

"O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois o Recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que a parte recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

[...]

Por outro lado, observa-se que a parte recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, requisito exigido mesmo quando o recurso especial se restringe à alínea c, o que atrai, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

[...]

Ademais, as instâncias ordinárias foram categóricas quanto a existência de provas veementes a respeito da autoria do delito, destacando o reconhecimento do Réu pelas vítimas, conforme trecho que cito (e-STJ Fl. 919):

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1007/1013).

Aos seus fundamentos, que reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Apenas destaco que:

a) *"a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. De igual modo, aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma"* (AgRg no AREsp 417.817/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015; AgRg no AREsp 197.555/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2015; AgRg no AREsp 256.609/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015);

b) no recurso especial fundado na alínea "c" cumpre ao recorrente *"transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"* (art. 255, § 2º do RISTJ). A exigência não foi satisfeita (AgRg no AREsp 555.996/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015; AgRg no REsp 1.271.908/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/02/2014);

c) *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"*. (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.052.270/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; AgRg no AREsp 256.609/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0038017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.246.109 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200050010063166 200050010080863 200950010001280

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDERSON PORTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PÉRICLES BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDERSON PORTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.